



PROCESSO Nº : **30.234-1/2018**
INTERESSADOS : **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH**
IRALDO EBERTZ – EX-PREFEITO MUNICIPAL
DOUGLAS ROBERTO TUNI – EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CYNTHIA RODRIGUES HASSE – EX-ASSESSORA JURÍDICA DA PREFEITURA DE TAPURAH
SIM ENGENHARIA LTDA - ME
ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**
RELATOR : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

II - RAZÕES DO VOTO

29. Inicialmente, cumpre assinalar que a presente Representação de Natureza Interna foi proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapurah, gestão do Sr. Iraldo Ebertz, em razão de irregularidades ocorridas na realização do procedimento licitatório Tomada de Preços 006/2018, que objetivou a contratação de empresa para a prestação de serviços, sob o regime de execução indireta, empreitada por preço global, a fim de executar serviços de mão de obra com fornecimento de material, para realizar a reforma e revitalização da antiga Prefeitura Municipal, onde funcionará o “Espaço Mais”, no Município de Tapurah-MT.

30. A equipe técnica apontou falhas na fase interna e externa do certame, tais como inabilitação de empresa licitante por ausência de documento não previsto na legislação aplicável, existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, deixar de dar publicidade a atos que poderiam influenciar diretamente no resultado da licitação, projeto básico em desacordo com a legislação correlata, exigência de visita técnica como condição para habilitação, exigência cumulativa de capital social mínimo, patrimônio líquido e de garantia contratual para fins de qualificação econômico-financeira, exigência de declaração anual de rendimentos/imposto de renda para qualificação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores, exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de registro no CREA, entre outros.

31. Diante da gravidade dos fatos, e considerando que a obra objeto da





licitação estava em vias de ser executada face à Ordem de Serviço expedida pelo Executivo Municipal à empresa vencedora SIM Engenharia Ltda – ME, foi deferida medida cautelar determinando a suspensão da Tomada de Preço 006/201, conforme Julgamento Singular 993/ILC/2018 (Doc. 213519/2018).

32. Em análise meritória, verifica-se que, em última manifestação, o Prefeito do Município de Tapurah à época, Sr. Iraldo Ebertz, informou o cancelamento do processo licitatório – Tomada de Preços 06/2018, objeto da presente representação, momento em que requereu a extinção dos autos sem resolução do mérito, argumentando a perda do objeto (Doc. 8302/2019).

33. Sendo assim, considerando tratar-se de matéria prejudicial do mérito, antes de adentrar nas irregularidades apontadas na presente representação, passo à análise do pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito.

34. Primeiramente, é importante destacar que o art. 49, caput da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública, dentro de sua esfera de discricionariedade, anular ou revogar os certames licitatórios em razão de vícios e de interesse público.

35. Salienta-se que ato nulo é aquele que afronta a lei, quando foi praticado com alguma ilegalidade. Pode ser declarado pela própria Administração Pública, no exercício de sua autotutela, ou pelo Judiciário.

36. No caso dos autos, percebe-se que o cancelamento da Tomada de Preços ocorreu somente após a instrução processual desta representação, quando o certame licitatório já havia sido homologado e gerado contratação, inclusive com a ordem para início da execução dos serviços contratados.

37. Embora a questão tenha sido, definitivamente, solucionada com a providência do gestor, não há como ignorar que o processo licitatório já estava eivado de irregularidades, sendo que, se não fosse a iniciativa da Secretaria de Controle Externo de





Obras e Infraestrutura, possivelmente os vícios na Tomada de Preços 006/2018 teriam se perpetuado com prejuízos ao erário.

38. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico de que a revogação do certame, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão da disputa. No entanto, a representação segue seu curso até o exame de mérito, inclusive para se evitar a repetição de procedimentos licitatórios com as mesmas irregularidades verificadas (Acórdão 743/2014-TCU-Plenário).

39. Portanto, o cancelamento da licitação não obsta o prosseguimento do feito, até mesmo porque constitui poder dever deste Tribunal apurar a responsabilidade dos participantes de um processo licitatório eivado de diversas nulidades.

40. Posto isso, passo à análise dos achados de auditoria apontados na presente representação.

41. No que tange às irregularidades relacionadas à abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado (**GB09 –achado1**) e abertura de processo licitatório com projetos deficientes (**GB11 – achado 2**), impostas ao ex-Prefeito Municipal e ao ex-Presidente da Comissão de Licitação, destaco que, conforme já exemplificado na cautelar, a Tomada de Preços 06/2018 foi elaborada sem os projetos indispensáveis à execução da obra objeto da referida licitação, tais como projeto de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, projeto de prevenção de incêndio e pânico – PSCIP, bem como, projeto de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA.

42. Portanto, diferentemente da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, percebo que as irregularidades restaram configuradas, vez que ficaram evidentes as falhas na ausência dos projetos estruturais.

43. Contudo, não podemos menosprezar que o reconhecimento do erro e a





conduta proativa da gestão no cancelamento do certame demonstra a boa-fé dos representados, circunstância que deve ser levada em consideração, a fim de não ensejar aplicação de sanção.

44. Portanto, mantenho as irregularidades para tão somente recomendar à atual gestão que se abstenha de elaborar procedimentos licitatórios que não contemplem projetos indispensáveis a sua execução.

45. Em relação aos achados de auditoria atribuídos apenas ao Sr. Douglas Roberto Tuni, Presidente da Comissão de Licitação, relacionados à exigência e obrigatoriedade da visita técnica em data específica (**GB09 – achado 3**), a utilização no Edital da TP 06/2018, de exigências que constam na Lei 10.442/2016, que tem aplicabilidade somente no Executivo Estadual de Mato Grosso (**GB18 – achado 5**) e exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com registro no CREA (**GB03 – achado 6**), igualmente ao Ministério Público de Contas, entendo que as irregularidades restaram configuradas.

46. Por outro lado, considerando o cancelamento do certame e o carácter pedagógico exercido por esta Corte de Contas, recomendo à atual gestão que, (i) nos próximos procedimentos licitatórios, não utilize cláusula que restrinja a participação dos licitantes, (ii) se abstenha de utilizar regulamentação estadual em procedimentos licitatórios do município e (iii) atente-se às exigências de atestado técnico previstas na Lei de Licitação.

47. Já quanto à irregularidade referente à exigência cumulativa de Capital Social Mínimo, de Patrimônio Líquido e Garantia prevista no § 1º, do artigo 56, da Lei 8.666/93 (**GB18 – achado 4**), afasto-a dos autos, pois restou demonstrado que não houve exigências cumulativas no edital, mas sim alternativa, vez que o licitante deveria comprovar o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo da licitante, não configurando portanto, a irregularidade.

48. Em relação à irregularidade imposta à Sra. Cynthia Rodrigues Hasse, Assessora Jurídica do Município, que diz respeito ao parecer jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos (**GB99 – achado 7**), entendo que também deve ser afastada, pois igualmente ao Ministério Público de Contas,





não vislumbrei má-fé ou ocorrência de erro grosseiro, sobretudo porque o objeto do certame consistia em projeto técnico de obra e serviços de engenharia, que denotam conhecimento específico.

49. Por outro lado, verifico que o parecer jurídico de fato foi muito sucinto (fls. 6/7 – Doc. 190001/2018), o que denota que, mesmo não intencionalmente, a análise feita foi muito superficial. Sendo assim, embora concorde com o afastamento da presente irregularidade, entendo prudente recomendar à atual gestão que oriente o parecerista para que tenha mais cautela na avaliação dos procedimentos licitatórios do município.

50. Quanto às irregularidades de responsabilidade exclusiva do Sr. Iraldo Ebertz, Prefeito Municipal, referentes a não abertura de prazo recursal para a empresa MT Serviços e Construção Civil Eirelli – EPP (**GB13 – achado 8**), não dar publicidade da decisão que inabilitou a empresa MT Serviços e Construção Civil Ltda – ME (**GB16 – achado 9**) e julgamento de recursos a posteriori ao julgamento da proposta vencedora (**GB99 – achado 10**), verifico que devem ser mantidas, pois de fato não foi oportunizado o adequado recurso à licitante, não foi publicada a decisão que inabilitou a empresa MT Serviços e Construção Civil Ltda – ME em jornal oficial e houve apreciação do recurso após o julgamento da proposta vencedora.

51. Pelo exposto, não restam dúvidas de que o conjunto de irregularidades retratadas constituiu vícios insanáveis que contaminaram todo o processo licitatório da Tomada de Preços 006/2018, e apesar do certame ter sido cancelado, não gera o saneamento das irregularidades.

52. Por essa razão, a título pedagógico, aplicarei a multa única de 6 UPFs/MT, ao Sr. Iraldo Ebertz, ex-Prefeito Municipal, em razão dos achados referentes a não abertura de prazo recursal para a empresa MT Serviços e Construção Civil Eirelli – EPP (**GB13 – achado 8**), não dar publicidade da decisão que inabilitou a empresa MT Serviços e Construção Civil Ltda – ME (**GB16 – achado 9**) e julgamento de recursos a posteriori ao julgamento da proposta vencedora (**GB99 – achado 10**), por serem de maior gravidade e, com intuito de evitar que futuramente essas irregularidades reincidam em outros processos licitatórios, teçi as





recomendações já especificadas à atual gestão.

III – Dispositivo

53. Ante o exposto, ACOLHO em parte o Parecer 2.441/2019 (Doc. 113878/2019), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e com fulcro no 29, inciso V, da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT, **VOTO** no sentido de:

a) conhecer e julgar **parcialmente procedente** a presente Representação de Natureza Interna, em razão das irregularidades ocorridas na realização do procedimento licitatório Tomada de Preços 006/2018, relacionadas nos Achados 1 (GB09), 2 (GB11), 3 (GB09), 5 (GB18), 6 (GB03), 8 (GB13), 9 (GB16) e 10 (GB99);

b) declarar a perda do objeto da cautelar homologada pelo Acórdão 512/2018-TP, que determinou a suspensão da Tomada de Preços 006/2018, tendo em vista que o certame foi cancelado pela administração;

c) afastar as irregularidades referentes aos achados 4 (GB18) e 7 (GB99);

d) aplicar, nos termos do inciso II, da Resolução 14/2007 e artigo 2º, II, da Resolução Normativa Normativa 17/2016 – TCE/MT, **multa** no valor de **6 UPFs/MT** ao Sr. Iraldo Ebertz, ex-Prefeito Municipal de Tapurah, em razão dos achados 8 (**GB13**), 9 (**GB16**) e 10 (**GB99**);

e) recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah que:

e.1) se abstenha de elaborar procedimentos licitatórios que não contemplem projetos indispensáveis a sua execução;

e.2) não utilize, nos próximos procedimentos licitatórios, cláusulas que restrinjam a participação dos licitantes;

e.3) se abstenha de utilizar regulamentação estadual em procedimentos licitatórios do município;

e.4) oriente o parecerista para que tenha mais cautela na avaliação dos procedimentos licitatórios do município;

e.5) respeite os prazos e procedimentos atinentes à fase externa dos procedimentos licitatórios nos moldes da Lei 8666/93.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

É como voto

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT. mif

